



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal BETINHO GOMES**

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5864, de 2016, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências" - PL58641

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. São essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.’
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto,



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal BETINHO GOMES

define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal BETINHO GOMES

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal .BETINHO GOMES
PSDB/PE.